

REUNIÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

1. Entrega de nacional para cumprimento de pena

A interpretação do Acórdão exarado pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito dos autos 1429/06, reportados à execução de um Mandado de Detenção Europeu ordenada pelo Tribunal da Relação de Guimarães vai no sentido de não poder a decisão de recusar a entrega de um cidadão por execução de um MDE, que nos termos do artigo 13º nº1 al.g) da Lei 65/2003 incorporará a assumpção de um compromisso de executar a pena que esteve na base da emissão do mandado, dispensar o procedimento processual de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Assim e na presença de um MDE emitido contra cidadão português para cumprimento de uma pena, deverá a autoridade da execução:

1. Promover a execução do MDE.
2. Em presença do consentimento promover o deferimento do pedido de entrega.
3. Na ausência de consentimento do arguido e previamente à prolação da decisão deverão ser devidamente considerados argumentos relativos à sua inserção social em Portugal (situação familiar e profissional, por exemplo) a compaginar com o interesse do Estado em não criar riscos para a sua segurança, os quais advirão da colocação em liberdade do arguido na sequência da recusa da sua entrega.
4. Se resultar fundado que a permanência do arguido em Portugal favorecerá a sua inserção social e não criará riscos para a segurança e ordem pública, deverá ser recusada a entrega, decisão a que se seguirá o processamento da revisão e confirmação da sentença estrangeira exigido pelo Código de Processo Penal.

2. Regra da especialidade

Dada a redacção menos clara do artigo 7º da Lei 65/2003, colocando-se a questão de saber se a recusa do arguido em aceitar a ampliação comprometerá a possibilidade de esta ser concedida, é de concluir no sentido de que a recusa do arguido em aceitar a ampliação não compromete a possibilidade de esta ser concedida, à luz do afastamento das causas obrigatórias e facultativas de recusa de execução do MDE, como aliás já se fazia no âmbito da extradição.

3. Entrega temporária

Foi igualmente levantada a questão de saber e o pedido de entrega a que corresponde o preenchimento do formulário poderá abarcar apenas uma entrega temporária para julgamento; foi igualmente quase unânime, embora a prática não o demonstre de forma sistemática, o entendimento de que um

pedido de entrega temporária apenas pode ser conhecido como incidente de um processo de execução de um MDE, para o que contribui a redacção dos artigos 6ºnº6 (que claramente aponta para a pendência de um processo de execução de um MDE) e o artigo 31º nº3 (que pressupõe uma decisão de execução, embora com efeitos diferidos, prévia ao estabelecimento de acordo entre os Estados).

A entrega temporária de arguidos detidos para comparecerem em audiências de julgamento deverá, pois, ser considerado um incidente do pedido de execução, ou ser formulada à parte nos termos previstos pelo artigo 155 da Lei nº144/99 de 31.8.